

**RESOLUÇÃO Nº 01/2021/CMETB****De 03 de fevereiro de 2021**

Estabelece diretrizes operacionais, em caráter excepcional, para o encerramento do ano letivo de 2020 e realização de matrícula no ano de 2021, para as instituições educacionais integrantes do Sistema de Ensino de Tobias Barreto acerca do desenvolvimento das atividades escolares, excepcionalmente, em virtude da publicação de Decretos Governamentais do Estado de Sergipe e dos Decretos Municipais relacionados às medidas de prevenção ao novo Coronavírus – COVID-19, e dá providências.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOBIAS BARRETO/SE - CMETB**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei municipal nº 0969/2012 de 12 de maio de 2012, Regimento Interno do Colegiado e;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO as implicações da pandemia do COVID-19 no fluxo do calendário escolar, na Educação Básica, bem como a perspectiva de que a duração das medidas de suspensão das atividades escolares presenciais, a fim de minimizar a disseminação da COVID-19, possa ser de tal extensão que inviabilize a reposição das aulas, de acordo com o planejamento do calendário letivo de 2020;

CONSIDERANDO o que asseveram a Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.040 de 18 de agosto de 2020;

CONSIDERANDO o que preceituam os arts. 8º, 12, 13, 23 e 24, da Lei Federal nº 9.394, de 2 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

CONSIDERANDO o que estabelece o § 3º, do art. 2º, da Lei Federal nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas pelos sistemas de ensino, instituições e redes escolares, públicas, privadas, comunitárias e confessionais, durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, esse possibilitando “a adoção de um continuum de 2 (duas) séries ou anos escolares, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a BNCC e as normas dos respectivos sistemas de ensino”;

CONSIDERANDO o que determinam os Decretos, Resoluções e Portarias Governamentais que tratam da retomada das atividades especiais previstas no Decreto n.º 40.615, de 15 de junho de 2020, com redação dada pelo Decreto n.º 40.652, de 27 de agosto de 2020, Resolução Nº 06/2020 de 03 de dezembro de 2020 do Comitê Técnico-Científico e de Atividades Especiais – CTCAE; a Portaria Nº 4480/2020/GS/SEDUC de 03 de Dezembro de 2020;

CONSIDERANDO o que determinam o Decreto Municipal Emergencial n.º 40 de 17 de março de 2020, que tratam de medidas emergenciais em face da disseminação do COVID-19;

CONSIDERANDO o que assevera o Parecer CNE/CP n.º 5, de 28 abril de 2020, que tratou da “reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19”; o Parecer CNE/CP n.º 9, de 8 de junho de 2020, que retomou essa temática, com o reexame do Parecer CNE/CP n.º 5/2020; e o Parecer CNE/CP n.º 11, de 7 de julho de 2020, que definiu “Orientações Educacionais para a Realização de Aulas e Atividades Pedagógicas Presenciais e Não Presenciais no contexto da Pandemia”; Parecer CNE/CP n.º 19/2020; esses possibilitam que “os sistemas e organizações educacionais desenvolvam planos para a continuidade da implementação do calendário escolar de 2020-2021, de forma a retomar gradualmente as atividades presenciais, de acordo com as medidas estabelecidas pelos protocolos e autoridades locais”;

CONSIDERANDO o que assevera o § 4º, do art. 2º, da Resolução 1/2020/CMETB, que estabelece diretrizes operacionais para as instituições educacionais integrantes do Sistema de Ensino de Tobias Barreto sobre o desenvolvimento das atividades escolares, excepcionalmente, em face da edição de Decretos Governamentais relacionados às medidas de prevenção ao novo Coronavírus – COVID-19, esse prevendo a possibilidade “na reelaboração do calendário escolar do ano letivo de 2020, a aplicação das atividades inseridas neste ano letivo independem do ano civil regular, podendo ser complementado no ano civil de 2021” e Resolução CMETB n.º 05/2020 que altera dispositivos da Resolução n.º 01/2020;

CONSIDERANDO o que preceitua a Resolução n.º 09/2009/CMETB, que dispõe sobre as normas para matrícula, classificação, reclassificação, adaptação, progressão parcial e transferência de alunos de estabelecimentos de educação básica públicos e privados do Sistema de Ensino de Tobias Barreto; e

CONSIDERANDO o que assevera a Lei n.º 577/97, que cria o Sistema de Ensino de Tobias Barreto e modificada pela Lei Ordinária n.º 0969/2012, que dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Ensino;

CONSIDERANDO as deliberações em Sessão Plenária Extraordinária de 03 de fevereiro de 2021,

### **RESOLVE:**

Art. 1º A presente Resolução Normativa estabelece diretrizes operacionais, em caráter excepcional, para o encerramento do ano letivo de 2020 e a realização de matrícula no ano de 2021, para as instituições educacionais integrantes do Sistema de Ensino do Município de Tobias Barreto acerca do desenvolvimento das atividades escolares.

Art. 2º As Unidades de Ensino que ofertam a Educação Infantil ficam dispensadas, em caráter excepcional, para o ano letivo de 2020, do cumprimento da carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas e do mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar.

Art. 3º As Unidades de Ensino que ofertam o Ensino Fundamental ficam dispensadas, em caráter excepcional, para o ano letivo de 2020, da obrigatoriedade de observância do mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, desde que cumprida a carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, sem prejuízo da qualidade do ensino e da garantia dos direitos e objetivos de aprendizagem.

§ 1º Excepcionalmente para o ano letivo de 2020, a carga horária anual para o Ensino Fundamental será a que fora estabelecida na Matriz Curricular aprovada pelo Conselho Municipal de Educação de Tobias Barreto/CMETB, independentemente do quantitativo de dias letivos indicados no Calendário Escolar vigente do início do ano letivo.

Art. 4º A matrícula por transferência do ano de 2021 pelas instituições educacionais que concluíram o ano letivo de 2020 e os educandos oriundos de outras instituições que não tiveram a terminalidade do período/ano/série ou outras formas diversas escolares, conforme comprovação por meio da guia de transferência ou documento similar, deverá ser operacionalizada utilizando-se das seguintes instruções:

I - as crianças/educandos que possuam três anos e estavam na creche devem ser matriculadas no primeiro período da pré-escola;

II - as crianças/educandos que possuam quatro anos e estavam no primeiro período da pré-escola devem ser matriculadas no segundo período da pré-escola;

III - as crianças/educandos que possuam cinco anos e estavam no segundo período da pré-escola devem ser matriculadas no 1º ano do ensino fundamental;

IV - Para ingresso no 1º ano do Ensino Fundamental, será exigida idade mínima de 06 (seis) anos completos até o dia 31 de março de 2021.

a - As crianças que completarem 06 (seis) anos de idade após a data definida no caput deste artigo deverão ser matriculadas na Pré-escola, observando-se as excepcionalidades previstas na legislação.

V - os educandos matriculados do 2º até o 8º ano escolar do ensino fundamental e suas modalidades, ou outra forma correspondente, devem ser, em caráter excepcional, classificados para o ano escolar subsequente ao realizado no ano letivo de 2020, devendo respeitar as determinações previstas no parágrafo único deste artigo;

VI - A matrícula para o Ensino Fundamental na modalidade da Educação de Jovens e Adultos (EJA) respeitará a idade mínima de 15 anos completos;

VII - Na Educação de Jovens e Adultos - EJA, da 1ª a 4ª séries, as turmas multisseriadas só poderão ser agrupadas no máximo de 2 (duas) séries.

Parágrafo único. As instituições educacionais realizarão os seguintes procedimentos na sequência indicada:

I - ao recepcionar a guia de transferência ou documento similar do educando, detectado que o educando não concluiu o ano/série escolar ou outra forma correspondente, onde nela conste, no campo das observações, a classificação/progressão continuada, a instituição educacional deverá proceder, em caráter excepcional, a classificação por meio da progressão continuada;

II - a realização de avaliação formativa e/ou diagnóstica de cada educando por meio da observação do desenvolvimento em relação aos objetivos de aprendizagem e habilidades, para identificação das lacunas dos educandos;

III - a adoção de prioridade na avaliação das competências e habilidades indicadas na Base Nacional Comum Curricular e no Currículo Referencial do Estado de Sergipe do Ensino Fundamental, quando aplicável, com ênfase em leitura, escrita, raciocínio lógico-matemático, comunicação e solução de problemas, projetos de pesquisa para um grupo de educandos, avaliação da leitura de livros indicados no período de isolamento, entre outras possibilidades;

IV - a utilização do resultado da avaliação formativa e/ou diagnóstica que deverá orientar o processo dos estudos de recuperação da aprendizagem presencial ou não presencial, conforme planejamento e critérios definidos pela comunidade escolar;

V - o planejamento dos dias e da carga horária dos estudos da recuperação da aprendizagem pela instituição educacional, de modo a minimizar a retenção no final do ano letivo de 2021 e o abandono escolar;

VI - a previsão no calendário dos estudos da recuperação da aprendizagem, contendo os dias e a carga horária constantes no planejamento;

VII - a comunicação ao responsável legal pelo requerimento da matrícula do ano letivo de 2021 acerca da necessidade de recuperação da aprendizagem do educando com rendimento insuficiente; e

VIII - o registro pela instituição educacional das atividades e da carga horária previstas no planejamento em diário escolar.

Art. 5º Ao realizar a avaliação diagnóstica para fins de observar a proficiência dos estudos e a depender dos resultados da mesma, se não for satisfatório, far-se-á a recuperação da aprendizagem dos objetos de conhecimento contidos no Currículo do ano de 2020,

**Parágrafo único.** A recuperação que trata o caput deste Artigo, será ministrado no decorrer do primeiro bimestre do Ano Letivo de 2021, podendo ser utilizada por toda a rede para recuperação das Habilidades e Competências de 2020.

Art. 6º As crianças/educandos que não comprovarem matrícula no último ano da creche e no último ano da pré-escola e completarem três e seis anos, após o dia 31 de março do ano de 2021, deverão ser matriculadas no último período da creche e no último período da pré-escola, respectivamente.

**Parágrafo único.** Caberá à equipe gestora da instituição educacional receptora comunicar ao Conselho Tutelar que a criança com idade obrigatória para ser matriculada na pré-escola – quatro e cinco anos - não foi matriculada conforme determina o regramento brasileiro que trata do tema.

Art. 7º Aplicam-se os dispositivos desta Resolução Normativa aos educandos matriculados no ano de 2021 com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, cabendo às instituições educacionais elaborar os planos de desenvolvimento individual e escolar.

**Parágrafo único.** Os planos de desenvolvimento individual e escolar devem ser elaborados articulando a família, os professores e demais profissionais do serviço de atendimento educacional especializado.

Art. 8º Nos casos relacionados à renovação das matrículas dos educandos, as instituições educacionais deverão analisar caso a caso o histórico escolar ou documento similar, aplicando-se os dispositivos desta Resolução Normativa, quando couber.

Art. 9º As instituições educacionais deverão observar, no ato da matrícula por transferência ou da matrícula renovada do ano cível de 2021, a situação da frequência do educando, detectando a infrequência acima de 25% do total da carga horária letiva anual de 2020, por meio do histórico escolar ou documento similar, cabendo à equipe diretiva, de ofício, noticiar o fato ao Conselho Tutelar, conforme determina o inciso VII, do art. 8º, da Lei Federal nº 9.394, de 1996 e conforme a Lei Federal nº 13.803 de 10 de janeiro de 2019.

Art. 10 Enquanto durar o estado de calamidade pública, as Unidades de Ensino, para o ano letivo de 2021, ofertarão Atividades Pedagógicas Presenciais e Não Presenciais, respeitando as determinações dos Decretos governamentais, Protocolos sanitários dos órgãos competentes e os Guias de orientações e diretrizes desta SME, devendo:

I- promover discussão com a comunidade escolar e, se necessário, revisão do Projeto Político Pedagógico em observação às novas normativas e necessidades da comunidade, considerando a autonomia pedagógica de cada escola;

II- organizar o retorno gradual com dias alternados de aulas presenciais, que permitam rodízio do grupo e organização das classes com número reduzido de alunos;

III- organizar os horários de intervalos e saídas dos alunos, evitando aglomerações;

IV- respeitar as regras de gestão, de higiene e de distanciamento físico das pessoas e outras medidas de segurança emitidas pela OMS e órgãos da saúde;

V- observar as normas sanitárias no uso do transporte escolar.

Art. 11. As escolas devem articular, com as famílias, o retorno das Atividades Presenciais, garantindo aos pais a possibilidade de continuidade das Atividades Não Presenciais, na forma concomitante, em condições e prazos previamente acordados.

Art. 12. O Calendário Escolar referencial para o ano letivo 2021 da rede será elaborado pelo Departamento de Educação da SME, de acordo com as Normas vigentes deste Colegiado, com observância das especificidades das Unidades de Ensino e respeitando as decisões das autoridades sanitárias locais.

§ 1º Os Calendários Escolares das Unidades de Ensino serão elaborados de modo a garantir períodos de intervalos para a recuperação física e mental de professores e alunos, incluindo período de recesso escolar, férias e finais de semana.

§ 2º Na elaboração do Calendário Escolar, deverá ser observado o direito de guarda dos dias em que, segundo os preceitos da religião do aluno, sejam vedadas atividades, nos termos do art. 7º- A da LDB.

Art. 13. Para o início do ano letivo de 2021, as Unidades de Ensino deverão organizar atividades que assegurem tempos e espaços para realizar o acolhimento favorecendo a integração de estudantes, professores, gestores, pais e funcionários.

Art. 14. Serão elaboradas pela SME, observando a legislação e normas educacionais vigentes, diretrizes pedagógicas para o ano letivo 2021, contemplando a reorganização curricular com vistas ao desenvolvimento da aprendizagem dos alunos e

mitigação nas defasagens de ensino resultantes da suspensão das atividades educacionais presenciais.

Parágrafo único. O planejamento curricular e seus respectivos programas devem ser elaborados pelos professores de cada Unidade de Ensino, observando as diretrizes pedagógicas de que trata o caput deste artigo.

Art. 15. Será ofertada formação continuada aos professores e demais segmentos da comunidade escolar, considerando as necessidades apontadas para o desenvolvimento do calendário escolar 2021.

Art. 16. As Unidades de Ensino deverão realizar avaliação diagnóstica de aprendizagem dos alunos do Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela SME, objetivando nortear o planejamento pedagógico e a execução de programas de reforço e recuperação da aprendizagem.

Parágrafo único. Os alunos público-alvo da Educação Especial deverão ser avaliados em conformidade com a legislação pertinente, com o apoio do professor da sala de recursos multifuncionais e ouvindo-se a Coordenadoria de Educação Especial, quando for o caso.

Art. 17. Em caráter excepcional, as instituições educacionais poderão, no ano letivo de 2020, emitir nos instrumentais escolares dos educandos a terminalidade/aprovação do ano/série ou outra forma prevista na legislação vigente no ensino fundamental e suas modalidades, desde que possuam frequência de 75% da carga horária mínima anual de 800 horas.

Parágrafo único. As instituições que ofertam a educação infantil deverão expedir documento escolar indicando, excepcionalmente, a carga horária anual da terminalidade do período/ano ou outra forma letiva.

Art. 18. Na emissão dos instrumentais escolares dos educandos, em especial às declarações de conclusão de ano/série ou outras formas equivalentes, aos históricos escolares e ou certificados de conclusão de cursos dos níveis de ensino e suas modalidades previstas legalmente, relativos ao encerramento do ano letivo 2020, recomendam-se às instituições educacionais os seguintes procedimentos, no mínimo:

I - nas declarações de conclusão de ano/série ou outras formas equivalentes, após vinte quatro horas do pedido requerido pelo responsável legal do educando matriculado:

a) o período/ano/série ou outras formas equivalentes previstas legalmente que o educando estará apto a cursar nos casos de terminalidade, para todos os níveis de ensino e suas modalidades; ou

b) a carga horária de cada componente curricular e a carga horária anual aplicada no período/ano/série ou outra forma do curso, indicando que não houve a terminalidade nos níveis de ensino fundamental, em face:

1. do não cumprimento da carga horária anual prevista na Matriz Curricular, do ano letivo de 2020, pela instituição educacional; ou

2. do não cumprimento da carga horária anual prevista na Matriz Curricular, do ano letivo de 2020, pelo educando, porém cumprida pela instituição educacional;

c) a necessidade de avaliação formativa e/ou diagnóstica, nos casos relacionados ao item 1, da alínea b, deste inciso, para a realização da classificação, nos termos desta Resolução Normativa;

d) o número e período de vigência do ato autorizativo ou de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento emitido pelo CMETB à instituição educacional; e

e) o compromisso de expedição do documento definitivo no prazo máximo de trinta dias.

II - nos históricos escolares dos educandos que cumpriram fielmente a carga horária prevista na Matriz Curricular do ano letivo de 2020 aprovada pela Resolução do CMETB;

III - nos históricos escolares dos educandos que não tiveram a terminalidade do ano/série ou outra forma escolar:

a) a identificação completa da instituição educacional;

b) o número do ato autorizativo de funcionamento da instituição educacional referente(s) ao nível(is) de ensino e suas modalidades;

c) a identificação completa do educando;

d) o histórico da vida escolar que informe:

1. os períodos/anos/séries ou outras formas escolares cursadas anteriormente ao ano letivo de 2020;

2. o período/ano/série ou outra forma escolar cursada no ano letivo de 2020;

3. a carga horária anual prevista na Matriz Curricular do ano de 2020;

4. a carga horária total do início do ano letivo de 2020 até a data da solicitação da emissão da guia de transferência;

5. a indicação do rendimento escolar do ano letivo de 2020; e

6. o total de faltas no período indicado no item 4, desta alínea;

e) o registro, no campo das observações, que o educando necessita da classificação/progressão continuada, para o ano/período ou outra forma escolar subsequente.

IV - nos Certificados de Conclusão de cursos dos níveis de ensino e suas modalidades previstas legalmente, relativos ao encerramento do ano letivo 2020, que obtiveram a terminalidade em caráter especial, do 9º ano escolar do ensino fundamental ou outras formas equivalentes, a instituição educacional deverá registrar que o período/ano letivo do educando está amparado por esta Resolução Normativa.

§ 1º Na emissão das declarações de conclusão de ano/série ou outras formas equivalentes dos históricos escolares e dos certificados de conclusão de cursos dos níveis de ensino e suas modalidades previstas legalmente, relativos ao encerramento do ano letivo 2020, deverá constar a assinatura e o carimbo do nome completo do diretor e do secretário da instituição educacional.

§ 2º Em caráter excepcional, as instituições educacionais receptoras de educandos matriculados no ano letivo de 2021 sem a terminalidade do 9º ano escolar ou outra forma equivalente, e realizada no ano letivo de 2020, conforme documento expedido pela instituição educacional originária, após o processo classificatório, poderão expedir

Certificado de Conclusão do ensino fundamental, caso seja solicitado pelo responsável legal da matrícula.

Art. 19. As Unidades de Ensino poderão utilizar, em caráter excepcional, as Atividades Pedagógicas Não Presenciais para integralização da carga horária das atividades pedagógicas, no cumprimento das medidas para enfrentamento da pandemia da COVID-19 estabelecidas em protocolos de biossegurança.

Parágrafo único. As atividades Pedagógicas Não Presenciais poderão ser utilizadas de forma integral nos casos de:

I - suspensão das atividades letivas presenciais por determinação das autoridades locais; e

II - condições sanitárias locais que tragam riscos à segurança das atividades letivas presenciais.

Art. 20. As instituições educacionais deverão dar ampla divulgação do planejamento curricular do ano cível de 2021, com ênfase no Calendário Escolar, indicando os procedimentos operacionais adotados com base nos dispositivos desta Resolução Normativa.

Art. 21. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal da Educação.

Conselho Municipal de Educação de Tobias Barreto/SE,

Em, 03 de fevereiro de 2021.



**LÍDIA MARIA DIAS ANDRADE**

**Conselheira Presidente do CMETB/SE**